



# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolívar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

Estado do Paraná

**LEI Nº 005/2011**

**LEI COMPLEMENTAR DO SISTEMA VIÁRIO**

**SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Japurá e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Dos Objetivos**

Art. 1º Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Japurá, fica estabelecida por esta Lei a hierarquização, dimensões e implantação do Sistema Viário Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I – complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II – estabelecer as condições necessárias para o adequado desempenho das funções das vias municipais determinando a vazão e seu volume de tráfego;

III – assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo municipal;

IV – estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário.

V – disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI – implementar um sistema de ciclovias, como alternativas de locomoção e lazer garantindo a segurança necessária aos pedestres e ciclistas.

Art. 3º O Município, através do setor municipal competente deverá aprovar todo e qualquer arruamento, antes da implantação de qualquer loteamento, tendo como parâmetros para a aprovação as determinações desta Lei e as contidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.



### Seção II

#### Das Definições

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - caixa de via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III – logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum destinada às vias de circulação e de espaços livres;

IV – passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento e o início da pista de rolamento;

V – pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para tráfego e o estacionamento de veículos;

VI – sinalização de trânsito: conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários, constituída por sinalização horizontal e sinalização vertical;

VII – tráfego: fluxo de veículos que percorrem uma via em determinado período de tempo;

VIII – tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

IX – tráfego médio: fluxo compreendendo entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

X – tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º As vias de circulação da sede do Município de Japurá, conforme suas funções e características físicas classificam em:

I - Sistema Viário Rural: rede de vias que atendem as principais localidades do Município

II - Sistema Viário Urbano: conjunto de vias inseridas na área urbana

Art. 6º Para efeitos desta Lei, as vias no Município de Japurá classificam-se em:

I - Sistema Viário Rural:



Rodovias

Vias Vicinais Principais

Vias Vicinais Secundárias

§ 1º A classificação do sistema viário rural está representada no mapa denominado Sistema Viário Rural que integra a presente lei na forma de Anexo 01.

II - Sistema Viário Urbano

Vias Arteriais

Vias Coletoras

Vias Locais

Ciclovias

§ 2º A classificação do Sistema Viário Urbano está representada no mapa denominado Sistema Viário Urbano que integra a presente lei na forma de Anexo 02.

### CAPÍTULO III

#### DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º As vias do Município de Japurá, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

I - Sistema Viário Rural

Rodovia Estadual: PR 498 constitui na principal ligação de Japurá aos municípios de São Tomé e São Carlos do Ivaí;

Vias Vicinais Principais: constituem estradas rurais que ligam a sede com as principais comunidades rurais do Município;

Vias Vicinais Secundárias: correspondem as demais vias rurais

II - Sistema Viário Urbano

a) Vias Arteriais: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

b) Vias Coletoras: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

c) Vias locais: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas. Ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e



similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

d) Ciclovia: Via especial destinada à circulação de bicicletas ao longo da rodovia PR 498.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I – definição das dimensões das caixas das vias;
- II – definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III – definição das dimensões dos passeios.

Art. 9º Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimentação e passeios definidos já implantados permanecem com as dimensões existentes, mas as vias a serem implantadas deverão obedecer preferencialmente as seguintes dimensões:

I - rodovias estaduais: a critério dos órgãos estaduais competentes,

II - estradas vicinais principais

Faixa de domínio: 30,00m (trinta metros)

Caixa da Via: 20,00m (vinte metros)

Pista de Rolamento: 12,00m (doze metros)

Passeio: 4,00m (quatro metros) para cada lado.

III - estradas vicinais secundárias:

Faixa de domínio: 20,00m (vinte metros)

Caixa de Via: 16,00m (dezesseis metros)

Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros)

Passeio: 4,00m (quatro metros) para cada lado.

IV - Vias Arteriais

a) Caixa de Via: 20,00 (vinte metros)

b) Pista de Rolamento: 12,00 (doze metros)

c) Passeio: 4,00 (quatro) metros para cada lado.



# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolívar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

## Estado do Paraná

### V - Vias Coletoras

- a) Caixa de Via: 15,00 (quinze metros)
- b) Pista de Rolamento: 9,00 (nove metros)
- c) Passeio: 3,00 (três metros) para cada lado.

### VI - Vias Locais

- a) Caixa de Via: 12,00 (doze metros)
- b) Pista de Rolamento: 7,00 (sete metros)
- c) Passeio: 2,5 (dois metros e meio) para cada lado.

Parágrafo Único: As dimensões das vias do Sistema Viário Rural e do Sistema Viário Urbano estão demonstradas no anexo 03, parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA IMPLANTAÇÃO

Art. 10 A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 11 As vias deverão acompanhar, sempre que possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córregos.

Art. 12 A remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural deverão obedecer ao previsto na legislação ambiental em vigor.

Parágrafo Único: Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ter caráter permanente ou não.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 13 As Vias de Circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 5º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I – classe 1: Tráfego pesado, compreendendo:

Rodovias:



PR 498, no trecho compreendido entre o início do perímetro urbano e o início da Avenida Guiomar Gaspar Batista.

II – classe 2: Tráfego médio, compreendendo:

a) Vias Arteriais

Avenida Guiomar Gaspar Batista, Avenida Bolívar, Rua dos Sutis.

b) Vias Coletoras

Rua Santos Dumont, Rua Tiradentes, Rua Jaracatiá, Rua dos Índios, Rua José Geraldo Braga, Rua Castelo Branco, Avenida Industrial.

III – classe 3: Tráfego leve, compreendendo:

c) Vias Locais

## CAPÍTULO VII

### DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 14 A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97 e alterações.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada do Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O sentido do tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 15 Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

Promover obras de paisagismo e revitalização urbana especialmente nas Avenidas Centrais, constituídas principalmente pelas Avenidas Guiomar Gaspar Batista, Avenida Bolívar, Rua dos Sutis;

Estabelecer normas para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários atendendo os parâmetros a serem desenvolvidos pela Administração Municipal;

Elaborar programas de obras com definição de prioridades;



# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolívar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

Estado do Paraná

Implantação gradativa da sinalização urbana e de trânsito até o atendimento de 100% das vias;

Implantação gradativa de calçamento para pedestres e mobiliários urbano segundo hierarquia viária;

Readequação dos passeios com rebaixamento de guias para facilitar a mobilidade de portadores de necessidades especiais;

Melhoria e ampliação da arborização urbana visando atingir o índice de 100% da vias;

Construção e conservação de pontes;

Implantação de sinalização nas estradas rurais

Manutenção e conservação permanente das estradas rurais municipais

Construção de abrigos nos pontos de ônibus escolares nas comunidades rurais

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Para as áreas não parceladas as diretrizes de arruamento são as estabelecidas nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 17 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente à Prefeitura Municipal as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

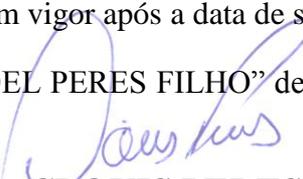
§ 2º A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 18 Os Anexos 01 Mapa do Sistema Viário Rural e 02 Mapas do Sistema Viário Urbano são partes integrantes desta lei.

Art. 19 – O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO” de Japurá, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2011.

  
**CLOVIS PERES**  
Prefeito Municipal

Jornal: “TRIBUNA DE CIANORTE”
Edição nº 5972
Data 29/04/2011 PÁG. 02



# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolívar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

**Estado do Paraná**

---

## **Anexo 01 – Mapa do Sistema Viário Rural**



# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolívar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

Estado do Paraná

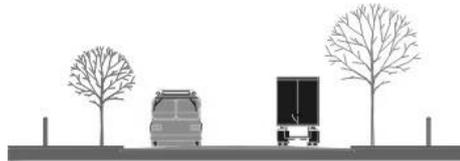
---

## Anexo 02 – Mapa do Sistema Viário Urbano

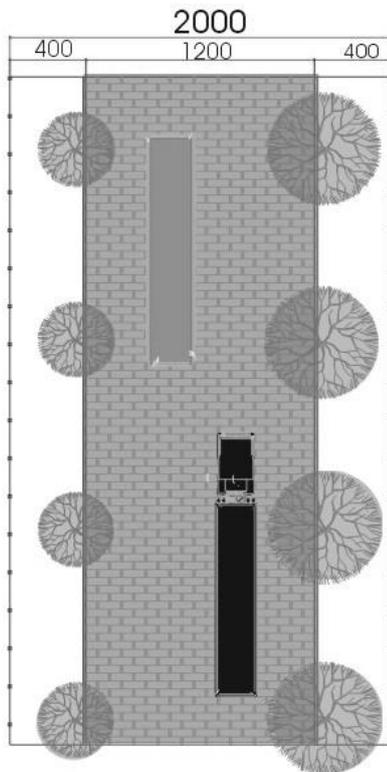


### Anexo 03 – Figuras do dimensionamento das vias rurais

FIGURA 1 - CAIXA DAS VIAS VICINAIS PRINCIPAIS



Corte Transversal  
Sem Escala



Planta Baixa  
Sem Escala

FIGURA 2 – CAIXA DAS VIAS VICINAIS SECUNDÁRIAS



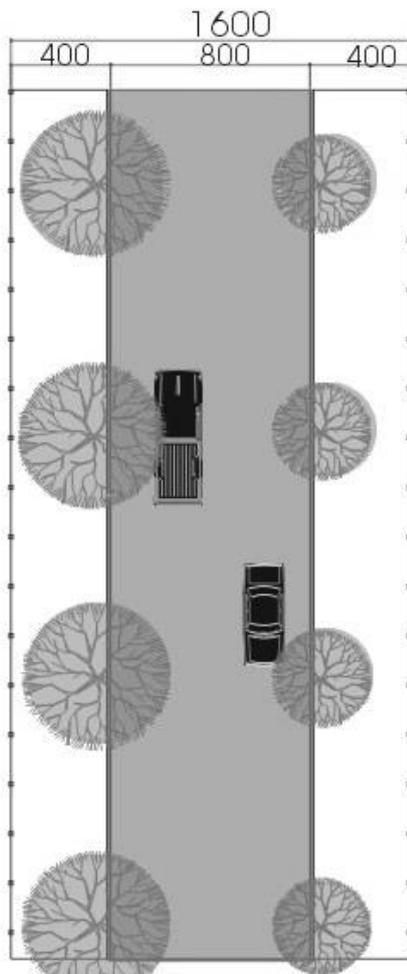
# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolivar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

## Estado do Paraná



Corte Transversal  
Sem Escala

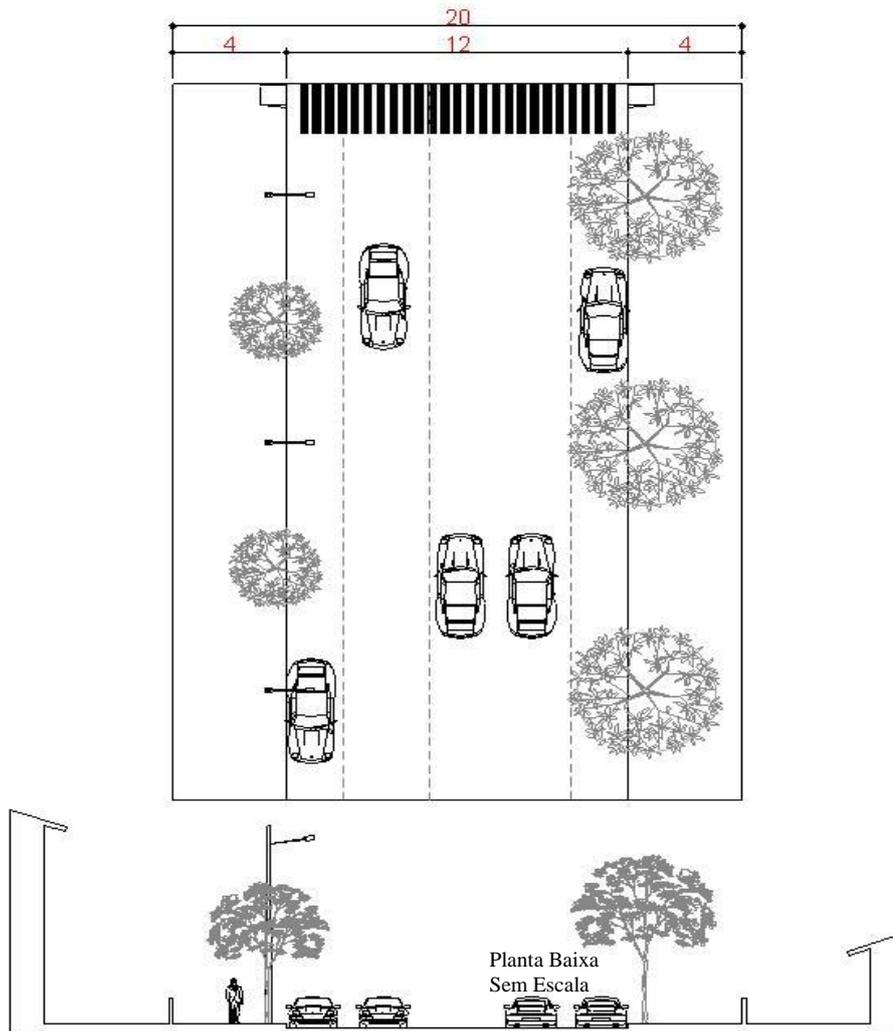


Planta Baixa  
Sem Escala



### Anexo 04 – Figuras do dimensionamento das vias urbanas

FIGURA 1 – CAIXA DAS VIAS ARTERIAIS URBANAS



Corte Transversal

Sem Escala

FIGURA 2 – CAIXA DAS VIAS COLETORAS URBANAS.



# Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Bolivar, 363 - Centro - CEP: 87225.000 - Fone: (44) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - e-mail: contab-pmjapura@japnet.com.br - CNPJ: 75.788.349/0001-39

## Estado do Paraná

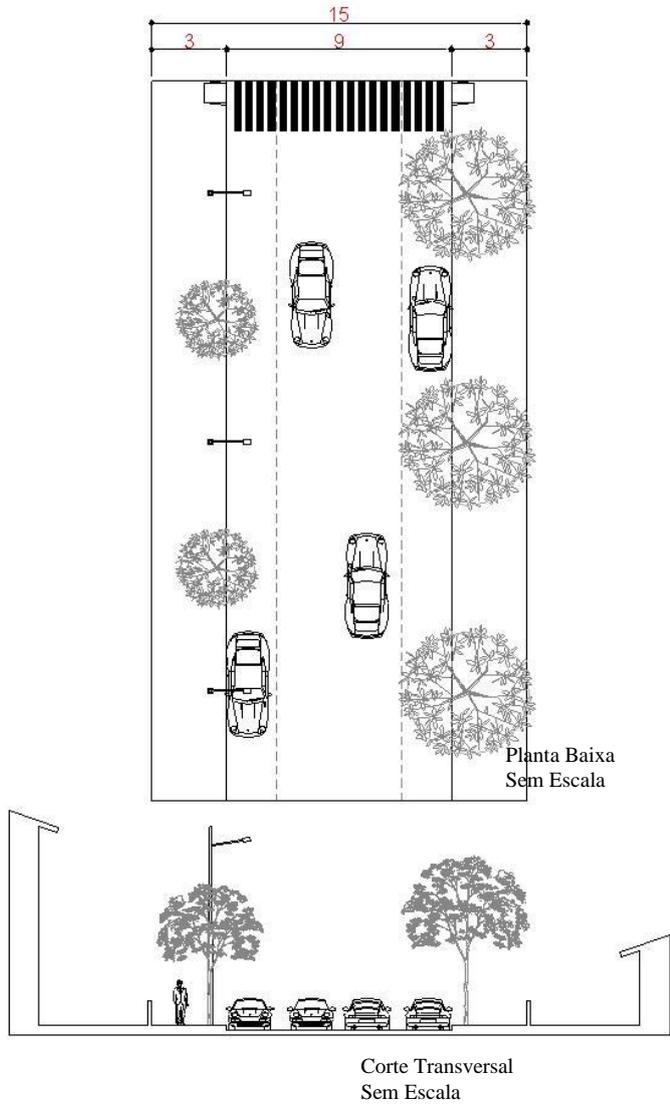




FIGURA 3 – CAIXA DAS VIAS LOCAIS URBANAS

